



## ***APELAÇÃO 1/2019***

Apresentada pelo barco protestante, POR 272, referente à audiência do caso n.º 3 do Campeonato de Portugal de Juvenis, realizado em Peniche, nas datas de 24 a 28 de Julho de 2019.

### **DOCUMENTAÇÃO APRECIADA**

Foram apreciados os seguintes documentos:

- Apelação;
- Boletim de Protesto e Decisão que lhe deu origem;
- Comentários da Comissão de Protestos;
- Comentários da outra parte, Augusto Castelo Branco;
- Anúncio e Instruções de Regata.

### **CONSIDERANDOS**

- 1- A audiência, cuja decisão é apelada, refere-se ao protesto de um barco (POR 272 – o protestante) contra outro barco (POR 2690 – o protestado), ao abrigo da regra 60.1 a);
- 2- A definição de "Parte" refere que, numa audiência de um protesto, as partes são o protestante e o protestado;
- 3- A regra 63.3 a) determina que, num protesto referente a uma regra da Parte 2 – Quando os Barcos se Encontram, os representantes dos barcos deverão ter estado a bordo no momento do incidente;
- 4- As partes foram representadas na audiência por 272 Tiago (Protestante) e 2690 Augusto (Protestado);
- 5- Por sua vez, a regra 70.1 a) determina que a parte de uma audiência pode apelar a decisão ou os procedimentos de uma Comissão de Protestos, mas não os factos apurados;

- 6- A apelação foi submetida por Gonçalo Boto, "na qualidade de treinador e representante do velejador Tiago Wanzeller";
- 7- A regra 63.6 determina que a Comissão de Protestos deverá estabelecer os factos (com base nas evidências apresentadas pelas partes e pelas testemunhas presentes na audiência) e basear a sua decisão nesses factos;
- 8- A Comissão de Apelação considera que os factos apurados e descritos na decisão da audiência pela Comissão de Protestos, são inadequados e insuficientes para se poder chegar a uma conclusão coerente com esses factos e, em consequência, às regras que foram aplicadas (ou não) pela Comissão de Protestos.

### Conclusão

Não existindo qualquer exceção nas regras quanto à possibilidade de o apelante - que obrigatoriamente tem de ser uma parte de uma audiência - fazer-se representar numa apelação, conclui-se que a apelação não cumpre com a regra 70.1 a).

Desta forma, a Comissão de Apelação não tem legitimidade para tomar uma decisão ao abrigo da regra 71 relativa a esta apelação ou seja, não poderá decidir *manter*, *alterar* ou *inverter* a decisão da Comissão de Protestos, nem poderá determinar o apuramento de factos adicionais ou a reabertura da audiência ao abrigo da regra R5 pelo que, apenas competirá à Comissão de Protestos reabrir a audiência ao abrigo da regra 66, se decidir que poderá ter cometido um erro significativo.

Por consequência, a Comissão de Apelação considera a apelação improcedente.

A Comissão de Apelação,

Pedro Rodrigues

Maria Ramires

Miguel Amaral

Lisboa, 12 de Setembro de 2019